ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-21/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3635/2011
PROTOCOLO	:	1034238
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL FUNDO MUNICIPAL 2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

BALANÇO GERAL – FUNDO MUNICIPAL – PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Balanço Geral 2010.
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Paranhos.
3. Parecer favorável à aprovação.

II – RELATÓRIO:

O tema abordado pelos presentes autos se refere ao Balanço Geral referente ao exercício 2010, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Paranhos-MS, sob responsabilidade do Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal.

Diante da remessa dos documentos, foram os autos caminhados à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 3994/2011, e concluiu quanto a existência das seguintes irregularidades:

> a) Remessa do resumo das folhas de pagamento dos Profissionais do magistério em efetivo exercício do magistério de Janeiro a Dezembro de 2010.

b) Cópia do comparativo da Despesa do mês de Janeiro e Dezembro/2010.

c) Enviar os documentos conforme Instrução Normativa TC/MS/ nº 033 de 09/12/2009, os seguintes itens:

- 2.25 Demonstração de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do Próprio Fundo e de outras unidades;

– 2.26 extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro;

– 2.27 Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida.

d) Verificamos que no anexo Demonstrativo da Dívida flutuante há inscrição em depósito de diversas origens no montante de R$ 5.337,14, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito. Solicitamos esclarecimentos, bem como a comprovação dos referidos recolhimentos.

e) Esclarecimentos sobre o valor de R$ 10.726,98 da Conta Realizável.

Diante destas irregularidades o então Conselheiro Relator determinou a intimação do Responsável para conhecimento e providências, o que ocorreu consoante demonstram os documentos de f. 84/85.

Retornou aos autos o Prefeito Municipal com justificativas e documentos acostados às f. 87/155, e novamente houve a manifestação da 5ª

Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 11007/2011, na qual informa que de todas as irregularidades anteriormente pontuadas, houve a regularização dos itens *a* a *c*, e quanto ao item *d*, houve correção parcial, uma vez que não se comprovou o recolhimento da Contribuição Sindical, e no tocante ao último item, *e*, informou a Especializada que permaneceu a irregularidade materializada pela diferença encontrada entre o demonstrativo da Dívida Flutuante – R$ 58.855,11 – Anexo 17 -, e o valor registrado no Balanço Patrimonial, anexo 14 - R$ 59.855,11, ou seja, com uma diferença de R$ 1.000,00, e por essa razão não refletir a real situação do citado Fundo, entende não ser possível receber aprovação.

Logo em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 11902/2011, no qual, além de trazer um relato quanto a análise procedida pela 5ª Inspetoria, ressalta quanto a ausência de identificação de "que fundo esta prestando contas, se o FUNDEB via transferência direita de recursos da União" ou se de "Fundo Municipal", e que para regularizar tal situação o responsável haveria de observar o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, fazendo constar de todos os documentos a identificação a que órgão, fundo, autarquia ou fundação municipal pertence, destacando que foram localizados nos autos documentos do FUNDEF, que foi extinto em 2007, do FUNDEB que o substituiu, bem como do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Diante destes apontamentos e ainda ressaltando a diferença encontrada pela 5ª Inspetoria, entende que novamente dever-se-ia oportunizar a vinda aos autos do Gestor para conhecimento e busca de esclarecimentos a respeito – f. 167/170.

Em Despacho às f. 172, entendeu o então Conselheiro de determinar a intimação do Responsável o que ocorreu consoante demonstram os documentos de f. 173/v, e em atenção ao chamamento, o Prefeito Municipal volta aos autos às f. 176/181, destacando os itens anteriormente corrigidos e encaminhando novas justificativas e documentos que acabaram por gerar nova manifestação da 5ª Inspetoria, materializado pela Análise Processual n. 5088/2012, f. 184/185, na qual assevera que houve a correção das pendências anteriormente informadas, mas que no tocante aos questionamentos postos pela Auditoria não se

manifestou, e, assim, sugeriu mais uma vez, a intimação do Gestor.

Tendo assumido a condição de Conselheiro nesta Corte de Contas e a relatoria dos presentes autos, entendi de determinar via Despacho de f. 187, nova oportunidade a que o Responsável pelo Fundo sob análise pudesse, caso possível, esclarecer as pendências anunciadas, o que ocorreu consoante demonstrado pelos documentos de f. 188/v.

Que apesar de regularmente intimado, o Senhor Dirceu Bettoni deixou transcorrer *in albis* o prazo e por essa razão decretei sua revelia – f. 189, e os autos foram reexaminados pela 5ª Inspetoria que na Análise Conclusiva n. 634/2013, ratificou seu último posicionamento, dada a ausência de atendimento à intimação.

Voltaram os autos à Auditoria que emitiu o Parecer n. 2236/2013, acostado às f. 192/204, no qual apresenta extenso relatório quanto ao processado e, ao final, em conclusão, sugere que esta Corte de Contas julgue *regulares com ressalva a prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Paranhos-MS,* atinentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Dirceu Bettoni, porque de acordo com a vigente ordem constitucional e legal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, mas nesse interim retornou o Ordenador de Despesas com novos documentos que determinei a juntada - f. 208/224, e diante destes, entendeu o Ministério Público que os autos deveriam receber novas manifestações tanto da 5ª Inspetoria quanto da Auditoria.

Atendendo a esse indicativo manifestou-se a 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 6407/2013, na qual destaca que a questão da nomenclatura do Fundo permaneceu conflitante, ora como FUNDEB, ora como FUNDEF e ora como Fundo de Manutenção e ainda como Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranhos/MS, e que devem ser regularizados tendo em conta se tratar da mesma Unidade Orçamentária, e, assim, não podem persistir com nomes diversos, e finaliza com o entendimento de que a prestação de contas de gestão do mencionado Fundo relativa ao

exercício de 2010, *se encontra de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas requerendo que, antes de emitir seu parecer, que os autos fossem encaminhados à Auditoria para conhecimento, o que deferi, e esta emitiu o Parecer n. 9809/2013, às f. 234/237, alterando o Parecer anteriormente produzido no sentido de que *o Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõe o inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal Dirceu Bettoni.*

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14616/2013, no qual descreve as *impropriedades* inicialmente apontadas pela 5ª Inspetoria, e relata todas as manifestações desta e da Auditoria, concluiu no mesmo sentido de ambas, ou seja, *constatou que os documentos que compõe a prestação de contas anuais do exercício de 2010 do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS – MS, cumpriu as normas constitucionais e legais exigíveis, estando, dessa forma, apta para receber o parecer favorável por parte desta Corte de Contas* - f. 241.

É o relatório.

III – VOTO:

De todo o processado, extrai-se que as irregularidades inicialmente identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pela Auditoria, e que anotei expressamente no relatório, foram sendo sanadas no curso da instrução processual, com as diversas vindas do Ordenador de Despesas, e isso se pode afirmar pela evolução observada em todas as análises proferidas por ambas, que culminaram pelo atesto da regularidade e legalidade das contas prestadas pelo Fundo sob comento, relativas ao ano de 2010.

Destaco ainda que nesse mesmo sentido caminhou o Ministério Público de Contas que em seus pareceres e requerimentos, igualmente auxiliou na instrução processual e concluiu que, efetivamente, as impropriedades observadas foram sanadas, permitindo o atesto de que ditas contas poderiam ser consideradas por esta Corte de Contas como regulares, e observo que no momento da conclusão de seu derradeiro parecer, fez constar que a aprovação haveria de se dar com ressalva, mas de todo o conteúdo da citada manifestação resta indubitável tratar-se de um equívoco, posto o que consta ao final da f. 241, *verbis:*

> (...) que os documentos que compõe a prestação de contas anuais do exercício de 2010 do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS – MS, cumpriu as normas constitucionais e legais exigíveis, estando, dessa forma, apta para receber o parecer favorável por parte desta Corte de Contas.

De outro vértice denoto que o ponto de maior questionamento se referiu à denominação do Fundo, que foi objeto de correção no curso do processo, restando demonstrado que o balanço geral de 2010 referiu-se ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS – MS.

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª ICE, quanto pela Auditoria, e ainda parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e observando o que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente seus arts. 101 a 106[1], e ainda o que dispõe o artigo 50[2],

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS – MS**, Balanço Geral 2010, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu Bettone, Prefeito Municipal à época, sem prejuízos da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período**,** nos termos do inciso I, do art. 21 da LC TC/MS n. 160/12, combinado com o art. 117, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Iran Coelho das Neves

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

[2] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Paranhos - FUNDEF, exercício de2010, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal à época, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 117 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa